



PARECER DA CPL/SE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR SERGIPE

PROCESSO: 051 – CARTA CONVITE 05/2021

ASSUNTO: PARECER – RECURSO/DILIGÊNCIA DO QUESITO 1.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - Indicador de Temperatura de Motor.

PARECER 01 /2021

Trata-se de parecer referente aos recursos no quesito 1.1.1 – **Indicador de Temperatura de Motor**, ora apresentados pelas empresas licitantes CONCORDE VEÍCULOS e CONTORNO VEÍCULOS, ambas já qualificadas na ata do certame do dia 22/10/2021 da Carta Convite em epigrafe.

No certame do processo licitatório CARTA CONVITE 05/2021, Processo 051/2021 de 22 de Outubro do ano corrente, as licitantes apresentaram divergências quanto ao ITEM – 1.1.1 – Indicador de temperatura do Motor para os carros hatch e por equivalência ao Item 1.1.4 correspondente aos veículos SEDAN.

I. DOS FATOS

Em tese a CONTORNO VEÍCULO, defendeu junto a CPL, que o indicador de temperatura do motor, no Termo de Referência no item 1.1.1 dos carros HATCH e equivalente ao 1.1.4 dos veículos SEDAN, somente a versão LTZ cumpria os requisitos do edital dos itens supracitados, defendendo que o painel dos veículos versão LTZ, apresentavam a indicação de temperatura de forma digital em tempo real e que por consequência ocasionaria maior segurança aos veículos. Em seguida impugnou a proposta da CONCORDE que apresentou a versão LT que não apresentava o indicador de temperatura do motor.

Dada a situação a CONCORDE VEÍCULOS, rechaçou a impugnação defendida pela CONTORNO VEÍCULO, defendendo que a versão LT, apresenta o indicador de temperatura do motor do item 1.1.1 dos veículos HACTH equivalente ao item 1.1.4 dos veículos SEDAN, cumprindo o edital de forma plena, pugnando pela validade da sua proposta.

Diante destes questionamentos e dúvidas a Comissão entendeu ser necessário maiores informações sobre o tema, e amparada pelo item 18.3 do edital Carta Convite 05/2021 do Processo 051/2021, formalizou na ata lavrada no dia 22/10/2021, que as empresas formulassem um documento de caráter recursal, com a ficha técnica dos veículos além de indicar qual dos indicadores mecânico e ou digital fornecem o maio nível de segurança para o veículo.

II. DOS RECURSOS APRESENTADOS

A CONTORNO VEÍCULO, apresentou recurso suscito sobre o quesito e sustentou sua posição, quanto as vantagens que o indicador digital oferece, quando do aquecimento do motor, vez que apresentar a temperatura em tempo real, que por consequência os níveis de segurança seriam maiores em relação ao indicador da versão LT, pois qualquer alteração que venha ocasionar elevação de temperatura, prevenir e diagnosticar com antecedência antes de danificar o motor.

A CONCORDE VEÍCULO, apresentou a defesa de que os dois indicadores apresentam os mesmos níveis de segurança, pois nas 2 versões LT e LTZ acende uma luz quando do aquecimento acima do normal, com uma diferença o digital apresenta os graus de aquecimento, no entanto esse diferencial não aumenta a segurança do veículo quando do aquecimento do motor.

Em sua tese recursal, argui também que as propostas com as versões ora apresentada estão de acordo com o edital item 5.1 que diz: "será considerada vencedora a proposta que apresentar **menor preço global**, desde que atendida as especificações constantes nestes termos de referência" O termo de referência 1.1.1 descreve "**conter indicador de temperatura do motor**" e não indicador digital de temperatura do motor.

III. RELATÓRIO DA COMISSÃO

Após a análise dos recursos apresentados pelas empresas **CONTORNO VEÍCULOS E CONCORDE VEÍCULOS**, a Comissão Permanente de Licitação do SENAR SERGIPE, observando todos os argumentos referente ao item 1.1.1. indicador de temperatura do motor, que o sensor que afere constantemente a temperatura do motor tem a função de indicar no painel, seja mecanicamente ou digitalmente ao condutor alterações e superaquecimento, em geral provocado pelo vazamento de fluido de arrefecimento.

É fato que os novos carros e suas evoluções em todos os aspectos, principalmente digital, cada vez mais apresentam acessórios que dão conforto aos condutores, no entanto se pode observar que mesmo com todas as tecnologias implementadas pelas diversas marcas de veículos, ainda há necessidade de ação do homem neste caso o condutor é sem dúvida a peça mais importante deste quebra cabeça, pois ainda que os veículos acrescente e desenvolvam autonomia nos diversos campos, estas não são absoluta, necessitam da ação do homem para se completar. Dito isto, as duas versões apresentam indicadores de temperatura do motor, elemento exigido no edital, porém as duas versões necessitam da interferência ou da observação humana para se concretizar a segurança defendida pelas empresas em seus recursos.

Nessa direção em sua defesa a **CONCORDE VEÍCULOS**, arguiu que cumpriu de forma plana o edital, pois no item 1.1.1 descreve que "**conter indicador de temperatura do motor**" e não **indicador digital de temperatura do motor**.



IV. DA DECISÃO

Pois bem, diante destes relatos a Comissão entende que embora a empresa CONTORNO VEÍCULOS, tenha apresentado seus argumentos, nada foi acrescentado além do que foi defendido no certame do dia 22/10/2021. No entanto a sua concorrente CONCORDE VEÍCULO, apresentou argumentos e elementos esclarecedores comparando as duas versões LT e LTZ, além de argumentar que o edital é claro quanto a sua exigência no item 1.1.1. qual seja” **conter indicador de temperatura do motor**”. Nessa direção se pode depreender que os veículos ora ofertados nas propostas comerciais das empresas supracitas nas versões LT e LTZ possuem o indicador exigido no edital e que as duas versões seja o indicador de temperatura do motor, mecânico ou digital, estes dependem da ação e observação do condutor quanto a advertência no painel, seja com a luz, ponteiro ou informações digitais, indicando alteração na temperatura do motor, nada além disso.

Superada as dúvidas quanto ao indicador de temperatura do motor, resta analisar as propostas ora ofertada no certame do dia 22/10/2021, quais sejam: Proposta CONTORNO VEÍCULOS, no valor de R\$ 357.700,00(trezentos e cinquenta mil, setecentos reais) e CONCORDE VEÍCULOS no valor de R\$ 336.740,00(trezentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais).

Nesse sentido a Comissão Permanente de Licitação atendendo ao critério estabelecido no edital considera a CONCORDE VEÍCULOS a proposta mais vantajosa para o SENAR SERGIPE.

Assim decide a CPL – A Comissão, julga IMPROCEDENTE o RECURSO DA CONTORNO VEÍCULOS, por entender que o item 1.1.1, foi atendido pela empresa CONCORDE VEÍCULOS, pelos motivos já expostos, ao tempo que JULGA PROCEDENTE O RECURSO da CONCORDE VEICULOS, portanto a Comissão Permanente de Licitações do SENAR SERGIPE, DECLARA como VENCEDORA a empresa CONCORDE VEÍCULOS LTDA. Com o valor de R\$ 336.740,00(trezentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais).

Bráulio Augusto Lira Vieira
Presidente da CPL DO SENAR SERGIPE

Célio Pereira Dantas
Membro da CPL DO SENAR SERGIPE

Yves de Azevedo Barreto
Membro da CPL DO SENAR SERGIPE